



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05186/18

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOGRADOURO
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: LENILDO FELIPE DA SILVA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LOGRADOURO, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
LENILDO FELIPE DA SILVA – REGULARIDADE DAS
CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO
PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 00302 / 2018

RELATÓRIO

O Senhor **LENILDO FELIPE DA SILVA** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **LOGRADOURO**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 163/166), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 648.000,00** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 648.294,76**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,54%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **57,17%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,56%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou como **irregularidade**, despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de **R\$ 294,76**.

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 168, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 219/227, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 237/240), pela **manutenção** da irregularidade relativa à despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de **R\$ 294,76**, e **recomendou** ao Gestor da Câmara Municipal de Logradouro que nos próximos exercícios, se adéque ao disposto no **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no que diz respeito à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu **Cota** (fls. 243/244), apontando a necessidade de nova notificação ao gestor interessado para prestar esclarecimento/defesa acerca da nova irregularidade¹ constatada pela Auditoria, e depois remeter a matéria a este membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

¹ O ilustre Procurador referiu-se ao que apontou a Unidade Técnica de Instrução, no Relatório da Prestação de Contas Anual – Defesa (fls. 237/240), a título de **recomendação**, relativo à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, de acordo com o entendimento constante no **Parecer Normativo PN-TC 016/17**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05186/18

Pág. 2/2

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Com relação à despesa orçamentária maior que à transferência recebida no valor de **R\$ 294,76**, vê-se que não tem o condão de macular as contas prestadas, dada a **baixa representatividade** do montante envolvido.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **LOGRADOURO**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor LENILDO FELIPE DA SILVA**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de Logradouro no sentido de que se adéque ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05186/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **LOGRADOURO**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor LENILDO FELIPE DA SILVA**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
2. ***RECOMENDAR** à atual Mesa da Câmara Municipal de Logradouro no sentido de que se adéque ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de maio de 2018.

Assinado 30 de Maio de 2018 às 14:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2018 às 14:04



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 14:17



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL